



A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI - CNPJ: 12.333.323/0001-86, participante na **TOMADA DE PREÇOS nº 21.05.11.01-TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE ROÇADA MANUAL NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-21.05.11.01-TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 29 de junho de 2021.

Edgleison Silveira Marinho
EDGLEISON SILVEIRA MARINHO

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 21.05.11.01-TP**

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso – TOMADA DE PREÇOS Nº 21.05.11.01-TP
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE ROÇADA MANUAL NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.
RECORRENTE: IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI - CNPJ: 12.333.323/0001-86
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

I - DAS INFORMAÇÕES:

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI - CNPJ: 12.333.323/0001-86.**

II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.333.323/0001-86, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no, Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal O Estado, no dia 11 de junho de 2021, o Resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 21.05.11.01-TP. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 18 de junho de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 18 de junho de 2021, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.



Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

III – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação em sede da Tomada de Preços nº 21.05.11.01-TP que tem como objeto o “Contratação de empresa para a execução de roçada manual nas estradas vicinais do Município de Forquilha/CE.”.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI (CNPJ: 12.333.323/0001-86)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• A empresa apresentou seu CREA-PI PESSOA JURÍDICA, onde consta o profissional da empresa que a Dra. LARISSA PINHEIRO FONTINELE, que mesma pode ser responsável técnica para essa atividade conforme art.4, combinado com art.25, da Resolução 218/73 do CONFEA.• A empresa apresentou vários atestados técnicos da empresa onde mesma realiza atividade limpeza pública, dentro desta atividade consta capina manual e roço manual, que não foi analisado com olhar técnico dos serviços demonstrados.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Após uma sucinta análise, verifica-se que, no âmbito de incidência recursal, permeia a discussão sobre a inabilitação da recorrente por não ter atendido ao item 3.3.1 e 3.3.3 do edital.



Posto isto, passamos à análise do mérito do recurso.

O item 3.3 do instrumento convocatório ora sob análise exige a apresentação dos seguintes documentos para fins de comprovação de qualificação técnica:

3.3 – Qualificação Técnica

3.3.1 – Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, na qual conste nominalmente seu (s) responsável (eis) técnico (s) Engenheiro Agrônomo e comprove sua habilitação para o exercício das atividades.

[...]

3.3.3 – Atestado de capacitação técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no conselho competente, indicando que a empresa licitante executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível em características e quantidades com o licitado.

No presente caso, a empresa recorrente foi inabilitada pelo motivo de não ter atendido as exigências do subitem 3.3.1 e 3.3.3. Vejamos abaixo a análise dos pontos:

Em relação à exigência contida no subitem 3.3.3, a empresa recorrente apresentou atestados de capacidade técnica com objetos que divergem da presente licitação, motivo pelo qual não foi atendido a exigência contida no subitem 3.3.3, não merecendo prosperar a alegação da recorrente.

No tocante ao subitem 3.3.1 do instrumento convocatório, a recorrente argumentou que, muito embora não tenha apresentado comprovante de que a empresa possui Engenheiro Agrônomo, a profissional LARISSE PINHEIRO FONTINELE, Engenheira Agrimensor, está habilitada para o desenvolvimento dos serviços constantes no edital.

Esta alegação não se sustenta, pois segundo consta na Resolução CONFEA 218, de 29 de Junho de 1973, em seu art. 4º, revela:

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.



Portanto, segundo orientação emanada do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, consistente na Resolução 218/1973, editada para orientar a fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, é de se concluir que a graduação de Engenharia de Agrimensura, por si só, não habilita para o desempenho das atividades de execução de roço manual nas estradas vicinais, objeto da presente licitação.

Ademais, importante salientar que eventuais discussões acerca da possibilidade de aceitar outros profissionais deveriam ter sido feitas através de impugnação ao instrumento convocatório, dentro do prazo estabelecido neste, o que não foi realizado. Aceitar a profissional em comento vai de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Gize-se que a licitante não demonstrou com a documentação encartada no envelope de habilitação e, tampouco no recurso administrativo, que a profissional integrante de seu quadro permanente atende as cláusulas editalícias.

V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.333.323/0001-86, opinando pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** do processo licitatório que tem por objeto o “Contratação de empresa para a execução de roçada manual nas estradas vicinais do Município de Forquilha/CE.”, considerando que a mesma não apresentou a documentação exigida no subitem 3.3.1.

FORQUILHA/CE, 29 de junho de 2021.

Edgleison Silveira Marinho
EDGLEISON SILVEIRA MARINHO

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 29 de junho de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.05.11.01-TP
TOMADA DE PREÇOS Nº 21.05.11.01-TP
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não acolhimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: IMCP INSTITUTO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI - CNPJ: 12.333.323/0001-86, por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do TOMADA DE PREÇOS Nº 21.05.11.01-TP, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE ROÇADA MANUAL NAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE..

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Emerson Peter Alves Costa

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo